



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS – SEDUC - ALESSANDRA BATISTA LAGO

Tomada de Preços nº 077/2022

Processo nº 2022.0000.603.8088

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução da Reforma e Ampliação do Centro de Ensino em Período Integral Nossa Senhora Monteserrate, no município de Caipônia - GO.

A **CCO – CONSTRUTORA CENTRO OESTE EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.299.281/0001-86, com sede na Rua 124, nº 150, Setor Sul, Goiânia - GO, vem por meio de seu representante legal respeitosamente e tempestivamente à presença de V. Excelência, com fulcro no art. 12, VI, do Código de Processo Civil e nas formas dos artigos 3º caput, §1º, I, e 109 da Lei 8666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da comissão permanente de licitação que, inabilitou a empresa, ora recorrente do procedimento licitatório em epígrafe, conforme se verificará pelas razões de fato e de direito.

DOS FATOS

A recorrente insurge-se contra a decisão que a desclassificou conforme ata da sessão pública de abertura e julgamento da proposta (em anexo), por não cumprir a exigência previstas no edital, sendo alegado que a empresa não apresentou o “Relatório Central, Resumo Geral do Orçamento, Somatório dos Serviços e a tabela contendo as parcelas de maior relevância”.





CONTESTAÇÃO

Conforme ata da sessão de habilitação da Tomada de Preços nº 077/2022, referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL NOSSA SENHORA MONTESERRATE, NO MUNICÍPIO DE CAIAPÔNIA, a recorrente foi considerada DESCLASSIFICADA por não cumprir a exigência prevista no item 6.9 e Anexo I, do Edital.

De acordo com o Edital item 6.9, que faz referência a Proposta de Preços, e 8.5 que faz referência ao Critérios de Julgamento, vejamos o que é dito em cada um dos itens:

“6.9. Será desclassificada a proposta que não atender às exigências do ato convocatório desta licitação, salvo quando apresentar omissões simples e irrelevantes para entendimento da proposta e/ou procedimento licitatório, bem como para isonomia entre os licitantes, podendo, neste caso, a critério da Comissão, ser relevada.

8.5. Será desclassificada a proposta, cuja especificação estiver incompatível com o(s) objeto(s) especificados nos Anexos requerido neste edital, ou ainda, aqueles que omitirem as especificações mínimas solicitadas. “

Conforme ata, é especificado os itens que não estão presentes no envelope de proposta de preços:

- Relatório Central;
- Resumo Geral do Orçamento;
- Somatório dos Serviços;
- Tabela contendo as Parcelas de Maior Relevância.

Vejamos agora o que o edital em cada um dos itens:





6 - DA PROPOSTA DE PREÇOS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 076/2022
ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA

6.1. A licitante **deverá formalizar sua proposta levando em consideração os preços estimados orçados pela SEDUC**, conforme Anexo I – Projeto Básico, para contratação dos serviços, objeto da presente licitação, **um único invólucro, devidamente lacrado, contendo os dizeres mencionados no subitem 5.2, impressa ou datilografada em papel timbrado, encadernada, contendo os números do CNPJ, Inscrições Municipal e/ou Estadual, endereço etc, redigida em língua portuguesa, elaborando a cotação de acordo com as especificações constantes das planilhas orçamentárias**, em linguagem clara, sem rasuras, ressalvas, condições substanciais escritas à margem ou entrelinhas **que comprometam a clareza da mesma**, devendo suas páginas ser numeradas sequencialmente, com todas as páginas rubricadas, sendo a última página, datada e assinada pelo representante legal da empresa de engenharia licitante com poderes para tal investidura, constituída dos seguintes elementos:

6.1.1. A proposta deverá conter o preço para execução dos serviços/obra, expressos em moeda corrente nacional, admitindo-se após a vírgula somente 02 (duas) casas decimais, discriminado os preços expressamente, obedecendo às especificações mínimas conforme planilha orçamentária constante do edital, em algarismo arábico por extenso global, devendo ser líquido, estando incluídas todas as despesas necessárias, ou seja, mão-de-obra, materiais, equipamentos, despesas indiretas, impostos, taxas previdenciárias, comerciais e fiscais, encargos trabalhistas, seguros, transportes, etc., bem como a competente remuneração da empresa de engenharia, e outras despesas, se houver.

6.1.1.1. A licitante deverá indicar na proposta, para efeito de dados para emissão de nota de empenho e/ou assinatura do contrato, o nome completo de seu representante legal, a posição que ocupa no contrato social, sua nacionalidade, estado civil e profissão, bem como o número de sua carteira de identidade e do seu CPF.

6.1.1.2. Os preços unitários e global são limitados ao apresentado na planilha orçamentária referencial.

6.1.1.3. A referência utilizada para composição dos custos apresentada pela Secretaria de Educação é fornecida pela GOINFRA e/ou SINAPI, conforme o caso.

6.1.1.4. O BDI utilizado pela empresa licitante deve limitar-se ao apresentado pela Administração.

6.1.1.5. A empresa licitante deve apresentar a composição do BDI atualizado.

6.1.2. Para efeitos de elaboração da proposta e planilha orçamentária, o licitante DEVERÁ utilizar o software MS Excel, de forma que o valor unitário e total de todos os serviços seja calculado por meio da fórmula "TRUNCAR", conforme exemplo.

Exemplo:

=TRUNCAR (Quant * (P.MAT + P.M.Obra) ; 2)

Código	Serviço	Unid.	Quant.	P. Mat.	P. M. Obra	T. Serviço
100236	serviço #1	M ³	22,31	0,00	1,59	35,47
100237	serviço #2	M ²	65,77	5,94	0,00	390,67
100238	serviço #3	UM	98,47	5,71	6,62	1.214,13

Onde:

Quant. – Quantidade

P.Mat – Preço unitário do material;

P.M.Obra – Preço unitário da mão de Obra;

2 – Número de casas decimais desejadas.



6.1.3. A centésima parte do Real, denominada "Centavo" será escrita sob a forma decimal, procedida da vírgula que segue a unidade, nos termos da Lei nº 9.069, art. 1º, parágrafo 2º, de 29 de junho de 1.995.

6.1.4. Deverá declarar expressamente o prazo de validade não inferior a **120 (cento e vinte) dias** corridos conforme modelo Anexo IV, a contar da data de sua apresentação.

6.1.5. Os erros de soma e/ou multiplicação, eventualmente configurados na Proposta Comercial das empresas de engenharias licitantes, serão corrigidos pela Comissão Permanente de Licitação. Havendo divergência entre o preço unitário e o preço total, prevalecerá o preço unitário e o total será corrigido, sendo que no caso de valores expressos em algarismos e por extenso, prevalecerá este último.

6.1.6. Indicação do número da conta corrente e a agência da Instituição Financeira em que a empresa de engenharia é correntista, para efeito de pagamento dos serviços a serem prestados;

6.1.7. Carta Proposta assinada por diretor, sócio ou representante da empresa de engenharia licitante, com poderes devidamente comprovado para tal investidura, contendo informações e declarações conforme modelo Anexo IV deste edital;

6.1.8. A licitante deverá apresentar a composição de todos os custos unitários, na qual conste todos os elementos necessários para análise e avaliação (insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI etc.);

6.1.9. Apresentar Cronograma Físico-Financeiro detalhado dos serviços propostos, nos termos deste edital;

Desta forma, podemos observar que os itens solicitados são:

- Proposta;
- Planilha Orçamentária;
- Cronograma Físico Financeiro.

Desta forma questionamos em que a empresa apresentou sua proposta incompleta conforme argumentado em ata.

As apresentações das demais planilhas, não fazem parte da solicitação do envelope de proposta de preços. Caso essa comissão deseje que seja apresentado tais itens, eles devem ser solicitados, conforme todos os demais itens do edital.

É notório a verificação desse equívoco no edital, visto que essa comissão publicou nos editais ainda abertos uma nota explicativa fazendo essa observação.

Sendo assim, conforme pode ser verificado, a empresa apresentou todos os documentos solicitados por esses edital, não compreendendo tais alegações.





Vejamos o que diz:

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) ”

De acordo com o Ex-Procurador Diretor da Procuradoria Judicial e da Procuradoria Constitucional e Legislativa do Município da Serra (ES), Sr. Fabrício Santos Toscano:

“Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.”

Visando maior vantagem a administração pública, permitindo que a recorrente seja habilitada para o certame e seguindo o que estabelece a lei das licitações no art.3º:

“Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Diante da ausência de prejuízo envolvida no procedimento licitatório em questão, lesar a ora recorrente em detrimento do próprio interesse público seria antagonismo. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF):

“Se a irregularidade praticada pela licitante, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo aos demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da administração pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa. Em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa” (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda pertence).

Nesse sentido, Marçal JUSTEM FILHO:

“Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor conta.



Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do edital conduz a inviabilidade, a inabilitação ou a desclassificação”.

E até mesmo o Tribunal de Contas:

“A desclassificação de licitantes por excesso de rigor na análise das propostas, quando se observa omissão no edital caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação.

(Acórdão 1791/2006 – Plenário, relatório do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, DOU 29.09.06)”.

Conforme se verifica acima, a melhor doutrina e jurisprudência de nosso país rechaçam veemente a formalidade excessiva; o excesso de formalismo não encontra espaço em nosso ordenamento jurídico, especialmente quando a única consequência é o eventual prejuízo da recorrente.

Fica demonstrado, assim que a habilitação da ora recorrente é, definitivamente, nos termos da legislação aplicável, a decisão mais razoável e adequada ao caso concreto.

PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

Como se sabe um dos objetivos principais do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, o que somente se alcança por meio da ampliação da concorrência. Conforme Celso Antônio Bandeira MELLO:

“A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre



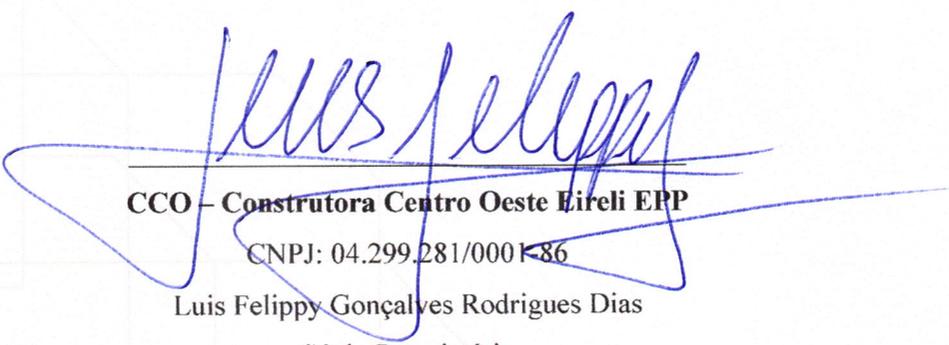
ofertantes preordena-se isso) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares” (In Curso de Direito Administrativo, São Paulo; Malheiros, 200, p.471)

DO PEDIDO

Diante do exposto, a **CCO – Construtora Centro Oeste**, vem nesse sentido requer se digne V.S. a de apreciar a questão ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela Lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de V.Sa. manter a decisão ora recorrida, o que se admite apenas “ad argumenta dum”, requer se digne remeter as razões do recurso a Ilustríssima autoridade hierarquicamente superior, qual seja, o Ilma Secretária Prof. Fátima Gavioli Soares Pereira, a fim que, no prazo da lei profira a decisão devidamente fundamentada. Se mesmo assim, na rêmora hipótese de V.Sa. manter a decisão ora recorrida, as razões do recurso serão remetidas ao Ministério Público para um parecer final.

Goiânia, 02 de agosto de 2022.


CCO – Construtora Centro Oeste Eireli EPP

CNPJ: 04.299.281/0001-86

Luis Felippy Gonçalves Rodrigues Dias

Sócio Proprietário